



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002096/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente NEVOLÂNDIA GUIMARÃES CORDEIRO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 8.212, de 24/07/91. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n.º 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, do que deixou de definir o ato como infração.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). A exclusão por lei de algum desses elementos implica retroatividade benigna do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 13/06/2007. Segue transcrição da ementa que compõe o acórdão recorrido:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP. FALTA NÃO CORRIGIDA.

Constitui infração deixar de informar mensalmente ao INSS, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto no art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

Não implementadas as condições previstas no artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, de forma cumulativa, a multa aplicada deve ser mantida.

Contra a decisão o recorrente reiterou suas alegações iniciais:

Compete exclusivamente ao diretor administrativo e financeiro todas as questões financeiras, orçamentárias e contábeis da entidade e não ao Diretor Geral, pois, nesta hipótese sua responsabilidade é indireta.

Poderia, muito bem, a atual direção da Fundação ter prestado as informações devidas, tendo em vista que toda e qualquer documento relativo a vida financeira, orçamentária e contábil ficam guardados na sede da entidade, sob a responsabilidade dos seus gestores, através dos seus funcionários responsáveis.

Quanto à prestação das informações, "não foi possível nenhum tipo de diálogo com a atual Diretoria da Fundação na tentativa de analisar a documentação como o fim de, não só, corrigir as possíveis falhas apontadas e informar o fato gerador das obrigações, ditas acessórias, no caso das informações em GFIP, como também juntar cópia de alguns documentos como provas, visto que, toda documentação fica guardada na sede da entidade e só com a autorização dos atuais gestores é que seria possível o feito;

A impugnante praticou um erro meramente formal, sem o conhecimento do que estava praticando, constituindo assim circunstância atenuante da penalidade, motivo pelo qual a pena de multa deverá ser relevada, pois o infrator formulou pedido dentro do prazo de defesa e é primário, ainda que não contestada a infração nos moldes do §1º, do art. 291, do Decreto n.º 3.048/99; e À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requer que seja acolhida a presente impugnação.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449/2008, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, afastou a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo, em função da MP n.º 449/2008. Assim, em relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, com sua responsabilização pessoal, após, não cabe tal autuação. Ressalta-se que atualmente a MP n.º 449/2008 teve suas regras convalidadas com a sua conversão na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA